

PROPOSIÇÃO ESGOTADA  
Favor devolver imediatamente à  
Sessão de Ayesas.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### Nº 59-A, DE 1999

(Do Sr. Helenildo Ribeiro e outros)

Altera a redação do caput do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade, com emenda (relator: Dep. FERNANDO CORUJA).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

### S U M Á R I O

- I - Proposta Inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - parecer do relator
  - emenda oferecida pelo relator
  - parecer da Comissão
  - emenda adotada pela Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público."**

Art. 2º Fica revogado o art. 53 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A regra estabelecida no *caput* do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias criou uma injusta dicotomia entre servidores que, ingressando no serviço público em condições idênticas, foram diferenciados por um arbitrário critério, fundado unicamente no tempo de exercício continuado detido pelo servidor à data promulgação da Carta.

Passaram, deste modo, a existir duas categorias de servidores não admitidos na forma regulada pelo art.37 da Constituição: aqueles protegidos pelo

manto da estabilidade, em razão de estarem no serviço público há mais de cinco anos, em 5 de outubro de 1988, e os demais, estigmatizados pela condição de não-estáveis.

Decorridos ora quase onze anos, os servidores que integram esse segmento marcado pela incerteza já contam até quinze anos de serviço público. Sua permanência nessa condição instável certamente abona seu desempenho e comprova a necessidade que a Administração tem de sua colaboração.

Não faz, portanto, o menor sentido de justiça a continuidade dessa distinção.

Pondere-se, ainda, que a recente Reforma Administrativa veio quebrar o instituto da estabilidade, permitindo, como regra geral, a demissão em função de limites para gastos com pessoal, excesso de quadro ou insuficiência de desempenho, o que veio a dar mais destaque à inadequação do atualmente disposto no art. 19 do ADCT.

Concretizada essa medida de equanimidade, ou seja, a abolição de diferenças fundadas tão somente no tempo de exercício de servidores que se encontram na mesma situação funcional, impõe-se também a revogação do art. 33 da Emenda Constitucional n.º 19/98, cujo texto define como não estáveis aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional, após o dia 5 de outubro de 1983, sem que previamente tivessem sido aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Sala das Sessões, em 16 de Junho de 1999

Deputado HELENILDO RIBEIRO

<b>CÂMARA DOS DEPUTADOS</b>	
<b>SGM - SECAP (7503)</b>	<b>Conferência de Assinaturas</b>
10/08/99 14:02:52	Página: 001

**Tipo da Proposição:** PEC

**Autor da Proposição:** HELENILDO RIBEIRO E OUTROS

**Data de Apresentação:** 16/06/99

**Ementa:** Altera a redação do caput do artº 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências .

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	173
Não Conferem	007
Licenciados	002
Repetidas	004
Ilegíveis	000

### **Assinaturas Confirmadas**

1	ABELARDO LUPION	PFL	PR
2	ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
3	AGNALDO MUNIZ	PDT	RO
4	AIRTON ROVEDA	PFL	PR
5	ALBÉRICO CORDEIRO	PTB	AL
6	ALBÉRICO FILHO	PMDB	MA
7	ALCESTE ALMEIDA	PMDB	RR
8	ALDO REBELO	PCdoB	SP
9	ALMIR SÁ	PPB	RR
10	ALOÍZIO SANTOS	PSDB	ES
11	ANDRÉ BENASSI	PSDB	SP
12	ANGELA GUADAGNIN	PT	SP
13	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
14	ANTONIO CAMBRAIA	PMDB	CE
15	ANTONIO FEIJÃO	PSDB	AP
16	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
17	ARTHUR VIRGÍLIO	PSDB	AM
18	ARY KARA	PPB	SP
19	ÁTILA LINS	PFL	AM
20	ÁTILA LIRA	PSDB	PI

21	AUGUSTO FARIAS	PPB	AL
22	AUGUSTO NARDES	PPB	RS
23	AVENZOAR ARRUDA	PT	PB
24	B. SÁ	PSDB	PI
25	BEN-HUR FERREIRA	PT	MS
26	BISPO WANDERVAL	PL	SP
27	CABO JÚLIO	PL	MG
28	CAIO RIELA	PTB	RS
29	CARLOS BATATA	PSDB	PE
30	CARLOS CURY	PPB	RO
31	CARLOS MELLES	PFL	MG
32	CELCITA PINHEIRO	PFL	MT
33	CESAR BANDEIRA	PFL	MA
34	CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
35	CLEONÂNCIO FONSECA	PPB	SE
36	CLEUBER CARNEIRO	PFL	MG
37	CORIOLANO SALES	PDT	BA
38	CORONEL GARCIA	PSDB	RJ
39	COSTA FERREIRA	PFL	MA
40	DARCI COELHO	PFL	TO
41	DILCEU SPERAFICO	PPB	PR
42	DR. HÉLIO	PDT	SP
43	DR. ROSINHA	PT	PR
44	EBER SILVA	PDT	RJ
45	EDMAR MOREIRA	PPB	MG
46	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
47	EDUARDO PAES	PFL	RJ
48	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
49	EULER MORAIS	PMDB	GO
50	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
51	EVILÁSIO FARIAS	PSB	SP
52	FÁTIMA PELAES	PSDB	AP
53	FETTER JÚNIOR	PPB	RS
54	FEU ROSA	PSDB	ES
55	GERALDO SIMÕES	PT	BA
56	GERVÁSIO SILVA	PFL	SC
57	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
58	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
59	GUSTAVO FRUET	PMDB	PR
60	HÉLIO COSTA	PMDB	MG
61	HERÁCLITO FORTES	PFL	PI
62	HILDEBRANDO PASCOAL	PFL	AC
63	IBERÊ FERREIRA	PPB	RN
64	ILDEFONÇO CORDEIRO	PFL	AC
65	INALDO LEITÃO	PMDB	PB

66	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
67	JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ
68	JOÃO CALDAS	PMN	AL
69	JOÃO CASTELO	PSDB	MA
70	JOÃO COSER	PT	ES
71	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
72	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
73	JOÃO TOTA	PPB	AC
74	JOEL DE HOLLANDA	PFL	PE
75	JORGE ALBERTO	PMDB	SE
76	JORGE PINHEIRO	PMDB	DF
77	JOSÉ BORBA	PMDB	PR
78	JOSÉ CARLOS ELIAS	PTB	ES
79	JOSÉ CARLOS MARTINEZ	PTB	PR
80	JOSÉ GENOÍNO	PT	SP
81	JOSÉ LINHARES	PPB	CE
82	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
83	JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO	PDT	SP
84	JOSÉ TELES	PSDB	SE
85	JOSÉ THOMAZ NONÔ	PFL	AL
86	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
87	JÚLIO REDECKER	PPB	RS
88	JUQUINHA	PSDB	GO
89	LUCIANO CASTRO	PSDB	RR
90	LUIS CARLOS HEINZE	PPB	RS
91	LUÍS EDUARDO	PSDB	RJ
92	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP
93	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
94	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
95	LUIZ PIAUHYLINO	PSDB	PE
96	MANOEL CASTRO	PFL	BA
97	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
98	MARCELO TEIXEIRA	PMDB	CE
99	MÁRCIO MATOS	PT	PR
100	MARCONDES GADELHA	PFL	PB
101	MARCOS CINTRA	PL	SP
102	MARCOS LIMA	PMDB	MG
103	MARIA ABADIA	PSDB	DF
104	MÁRIO NEGROMONTE	PSDB	BA
105	NAIR XAVIER LOBO	PMDB	GO
106	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
107	NELSON MEURER	PPB	PR
108	NELSON OTOCH	PSDB	CE
109	NELSON TRAD	PTB	MS
110	NICE LOBÃO	PFL	MA

111	NILSON MOURÃO	PT	AC
112	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
113	NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO
114	OLAVO CALHEIROS	PMDB	AL
115	OLÍMPIO PIRES	PDT	MG
116	OSMÂNIO PEREIRA	PMDB	MG
117	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
118	OSVALDO REIS	PMDB	TO
119	PADRE ROQUE	PT	PR
120	PAES LANDIM	PFL	PI
121	PASTOR AMARILDO	PPB	TO
122	PAULO BRAGA	PFL	BA
123	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
124	PAULO JOSÉ GOUVÉA	PST	RS
125	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
126	PAULO MARINHO	PFL	MA
127	PAULO PAIM	PT	RS
128	PAULO ROCHA	PT	PA
129	PEDRO BITTENCOURT	PFL	SC
130	PEDRO CELSO	PT	DF
131	PEDRO VALADARES	PSB	SE
132	PEDRO WILSON	PT	GO
133	PHILEMON RODRIGUES	PMDB	MG
134	RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
135	REGIS CAVALCANTE	PPS	AL
136	REMI TRINTA	PL	MA
137	RENATO VIANNA	PMDB	SC
138	RICARDO BARROS	PPB	PR
139	RICARDO IZAR	PMDB	SP
140	RICARDO MARANHÃO	PSB	RJ
141	ROBERTO ARGENTA	PFL	RS
142	RODRIGO MAIA	PFL	RJ
143	ROLAND LAVIGNE	PFL	BA
144	ROMEL ANIZIO	PPB	MG
145	ROMEU QUEIROZ	PSDB	MG
146	RONALDO CAIADO	PFL	GO
147	RONALDO VASCONCELLOS	PFL	MG
148	RUBENS BUENO	PPS	PR
149	RUBENS FURLAN	PFL	SP
150	SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
151	SAMPAIO DÓRIA	PSDB	SP
152	SANTOS FILHO	PFL	PR
153	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
154	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
155	SÉRGIO BARROS	PDT	AC

156	SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
157	SÉRGIO GUERRA	PSDB	PE
158	SÉRGIO REIS	PSDB	SE
159	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
160	SILAS CÂMARA	PFL	AM
161	SYNVAL GUAZZELLI	PMDB	RS
162	THEMÍSTOCLES SAMPAIO	PMDB	PI
163	VALDECI OLIVEIRA	PT	RS
164	VICENTE ARRUDA	PSDB	CE
165	VIVALDO BARBOSA	PDT	RJ
166	WALDEMIR MOKA	PMDB	MS
167	WALTER PINHEIRO	PT	BA
168	WILSON SANTOS	PMDB	MT
169	XICO GRAZIANO	PSDB	SP
170	YVONILTON GONÇALVES	PPB	BA
171	ZÉ ÍNDIO	PMDB	SP
172	ZILA BEZERRA	PFL	AC
173	ZULAIÊ COBRA	PSDB	SP

#### Assinaturas que Não Conferem

1	AIRTON CASCAVEL	PPS	RR
2	CARLOS DUNGA	PMDB	PB
3	CHICO DA PRINCESA	PSDB	PR
4	EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
5	FERNANDO CORUJA	PDT	SC
6	FERNANDO MARRONI	PT	RS
7	IARA BERNARDI	PT	SP

#### Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	BENITO GAMA	PFL	BA
2	OSVALDO SOBRINHO	PTB	MT

#### Assinaturas Repetidas

1	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
2	COSTA FERREIRA	PFL	MA
3	HÉLIO COSTA	PMDB	MG
4	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição

Ofício nº 09/99

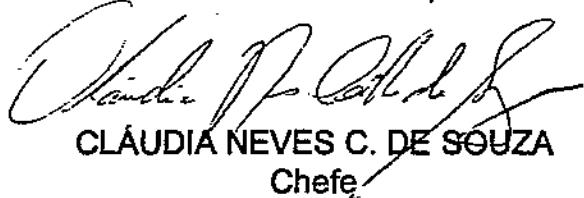
Brasília, 02 de agosto de 1999.

Senhor Secretário-Geral,

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Senhor Deputado HELENILDO RIBEIRO e outros, que "altera a redação do caput do art.º 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências" contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

173 assinaturas válidas;  
007 assinaturas que não conferem;  
002 assinaturas de deputados licenciados;  
004 assinatura repetida.

Atenciosamente,



CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA  
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor  
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA  
Secretário-Geral da Mesa  
N E S TA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

---

**CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta, indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

\* Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

\* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

\* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

\**Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

\**Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

\**Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

\* *Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

\* *Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

\* *Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

\* *Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

\* *Inciso XVI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

\* *Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

\* Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

\* Inciso regulamentado pela Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art.5, X e XXXIII;

\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

\* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

\* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - o prazo de duração do contrato;

\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

III - a remuneração do pessoal.

\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

\* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

\* § 10 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

## Seção VIII Do Processo Legislativo

---

### Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

---

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

---

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art.37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

---

**EMENDA CONSTITUCIONAL N° 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998.**

MODIFICA O REGIME E DISPÕE SOBRE  
PRINCÍPIOS E NORMAS DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA, SERVIDORES E AGENTES  
POLÍTICOS, CONTROLE DE DESPESAS E  
FINANÇAS PÚBLICAS E CUSTEIO DE  
ATIVIDADES A CARGO DO DISTRITO  
FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam esta Emenda ao texto constitucional:**

Art. 1º Os incisos XIV e XXII do art. 21 e XXVII do art. 22 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 33. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 05 de outubro de 1983.

.....

.....

## I - RELATÓRIO

A presente Proposta de Emenda à Constituição Federal tem por escopo alterar a regra excepcional de estabilidade criada pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, reforçada pela recente disposição do art. 33 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que implementou a Reforma Administrativa.

A Proposta intende suprimir o quinquênio anterior à data da promulgação da Constituição Federal para a aquisição da estabilidade funcional, de forma que passam a ser considerados estáveis no serviço público todos os servidores em exercício na data da promulgação da Constituição. Consequentemente, a Proposta revoga o art. 33 da EC 19/95, que define como não estáveis os admitidos sem concurso público após o dia 5 de outubro de 1983.

Na Justificação, o Autor assevera que a regra "criou uma injusta dicotomia entre servidores que, ingressando no serviço público em condições idênticas, foram diferenciados por um arbitrário critério, fundado unicamente no tempo de exercício continuado detido pelo servidor à data da promulgação da Carta".

A matéria, nos termos do art. 202 do Regimento Interno desta Casa, vem a esta Comissão para o exame de admissibilidade.

## II - VOTO DO RELATOR

Examinando a proposta, constatamos que estão obedecidas as normas constantes do art. 60 da Lei Maior, pois o número de assinaturas é suficiente e não há pretensão de abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais, tampouco há qualquer anormalidade institucional.

Não obstante tratar-se de regra contida no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a norma insere mandamento permanente, o que afasta qualquer discussão acadêmica sobre o cabimento de alteração na ADCT.

Quanto à admissibilidade material, também, não vislumbramos qualquer agressão a norma ou a princípio fundamental. A proposição não traz em seu bojo qualquer inovação de relevo, cuida tão-somente de condição de estabilidade no serviço público.

Contudo, no que tange à elaboração legislativa, a Proposta não obedece à melhor técnica, merecendo emenda redacional, de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 59, de 1999, com a adoção da emenda de redação em anexo.

Sala da Comissão em 08 de 02

2000  
de 1999.

Deputado FERNANDO CORUJA  
Relator

## EMENDA DE REDAÇÃO

Acrescente-se no final do texto do art. 19 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da Proposta em epígrafe, a sigla NR.

Sala da Comissão, em 07 de 02

2000  
de 1999

Deputado FERNANDO CORUJA  
Relator

### III – PARECER DA COMISSÃO

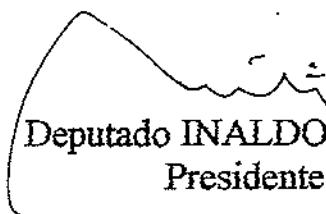
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade, com emenda, da Proposta de Emenda à Constituição nº 59/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Robson Tuma – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoino, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Léo Alcântara, Odílio Balbinotti,

Maria Lúcia, Nelo Rodolfo, Wilson Santos, Dr. Benedito Dias e José Aleksandro.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2001



Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

EMENDA ADOTADA – CCJR

Acrescente-se, no final do texto do art. 19 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da Proposta, a sigla NR.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2001



Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente